



**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2024.00029 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº**

**126/2024**

EMENTA: Direito Administrativo. Câmara Municipal. Poder Legislativo. Processo Legislativo nº 202400029. Projeto de Lei Ordinária nº 126/2024. Existência de vícios no processo legislativo. Possibilidade.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Presidência da Câmara Municipal de Caldas Novas sobre a legalidade do Processo Legislativo nº 2024.00029, referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 126/2024, de 13/09/2024, que “Dispõe sobre a criação do Programa Cheque Reforma Municipal e dá outras providências”, de autoria do Vereador Josiel dos Cachorros.

Para o exame e parecer desta Procuradoria Geral, foram analisados os documentos que encontram-se anexos ao processo legislativo

Oportuno esclarecer que, o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade.

É o relatório, passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**A) DA ANÁLISE DO PROCESSO LEGISLATIVO**



Inicialmente, cumpre ressaltar que, o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ademais, o presente parecer não visa analisar a matéria da propositura apresentada, mas tão somente o processo legislativo aplicado à esta.

Nesse passo, cabe esclarecer que, a atividade legislativa se desenvolve através de um conjunto de ato, conforme o ordenamento jurídico, denominada de processo legislativo, que possui como finalidade a promulgação da norma legislativa.

A Lei Orgânica Municipal de Caldas Novas-GO estabelece, em seu art. 42, que o Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis complementares; leis ordinárias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos, sendo que, a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 05% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município (art. 44 da LOM e art. 176, §1º do RICMCN).

Após a apresentação (protocolo) das proposições, estas são deferidas e incluídas na pauta da Sessão seguinte para leitura, sendo que os casos de indeferimento de proposições estão previstos no RICMCN.

Em se tratando de proposições que tramitem pelo regime ordinário, após a leitura, estas são encaminhadas para as Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, que têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao exame das proposições e sobre elas exarar parecer.

O RICMCN, em seu art. 71, prevê a existência de 10 (dez) Comissões Permanentes, sendo estas: (a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação; (b) Comissão de Finanças, Orçamentos e Economia; (c) Comissão de Obras, Serviços Públicos, Urbanismo e Transportes; (d) Comissão de Saúde, Higiene e Assistência social; (e) Comissão de Turismo e Lazer; (f) Comissão de Meio Ambiente, Agricultura e Cultura; (g) Comissão de Políticas Públicas sobre Drogas; (h) Comissão de Defesa e



dos Direitos das Mulheres; (i) Comissão de Educação, Esporte, Crianças, Adolescentes e Jovens; e (j) Comissão das Pessoas com Deficiência, Mobilidade Reduzida, Necessidades Especiais e Idosos.

Dentre as funções das Comissões Permanentes, compete à Comissão de Constituição Justiça e Redação (CCJ) manifestar-se primeiramente, sobre todos os processos legislativos que tramitam na Câmara, emitindo os pareceres quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico.

Salienta-se que, o parecer da CCJ deverá ser apresentado em até 10 (dez) dias úteis, não podendo ser apresentado antes, de no mínimo 05 (cinco) dias úteis, acrescido de 05 (cinco) dias úteis, em caso de ausência de parecer pelo Relator, em forma escrita, constando da exposição da matéria em exame, com todos os detalhes pertinentes à matéria, conclusão do relator e decisão da comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emenda.

Concluída, por todos os seus membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, será dada ciência por escrito ao autor do projeto para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, manifestar sua concordância ou discordância com o parecer, e estando de acordo ou não se manifestando, o Projeto será tido como retirado; se houver manifestado discordância, dentro do prazo estabelecido na alínea anterior, fica assegurado ao autor do projeto o direito de apresentar parecer de jurista de reconhecida notoriedade ou da Assessoria Jurídica da Câmara ou de entidade de Assistência à Assessoria Jurídica, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da manifestação escrita da discordância. No caso do parecer apresentado ser conflitante com o exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto será submetido à deliberação do Plenário, que decidirá quanto ao prosseguimento da sua tramitação ou pelo seu definitivo arquivamento.

Tecidas as considerações acima, inicia-se a análise da propositura objeto do presente parecer.

A propositura em análise é um Projeto de Lei Ordinária, protocolizado nesta Casa de Leis na data de 11/09/2024, sendo corrigido e após, lido em plenário na data de 17/09/2024 e encaminhado para a CCJ na data de 17/09/2024.



Seguindo o trâmite, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) apresentou parecer na data de 08/10/2024, em 10/10/2024 a Comissão de Finanças, Orçamento e Economia (CFOE) também apresentou parecer, sendo o projeto incluído em primeira votação na data de 15/10/2024, sendo pedido vistas do projeto.

Ocorre que, fora detectado por esta Procuradoria Geral que, o parecer apresentado pela CCJ nos autos, foi pela inconstitucionalidade da propositura, porém, não foram apresentados os documentos que comprovem a notificação do autor da propositura para apresentação de resposta em 05 (cinco) dias úteis, assegurando o princípio do contraditório e ampla defesa.

Ainda, nota-se que, de forma equivocada, seguindo o entendimento da CCJ, a Comissão de Finanças, Orçamento e Economia também emitiu parecer contrário ao projeto de lei.

Tais omissões por parte das Comissões Permanentes laceram o processo legislativo referente ao PLO 126/2024, podendo causar vícios irreparáveis e até mesmo ensejar em propositura de demanda judicial.

Ressalta-se que, é imperioso à Administração Pública agir com base nos princípios da transparência e legalidade, não podendo se esquivar de agir em casos de erros detectados.

Assim, recomenda-se que, a Presidência determine que, o processo seja devolvido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que esta preste esclarecimentos sobre a omissão praticada, bem como cumpra com o devido processo legal, tornando sem efeitos os atos posteriores ao parecer da CCJ que encontram-se anexos nos autos, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis.

### III. CONCLUSÃO


Ante o exposto, esta Procuradoria Geral manifesta-se pela existência de vícios no Processo Legislativo nº 2024.00029, referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 126/2024, de 13/09/2024, que "Dispõe sobre a criação do Programa Cheque Reforma Municipal e dá outras providências", de autoria do Vereador Josiel dos Cachorros,



opinando, assim, pelo retorno dos autos para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para que preste esclarecimentos sobre a omissão praticada no parecer, bem como oportunize o contraditório e ampla defesa ao autor da propositura, tornando sem efeitos os atos posteriores ao parecer da CCJ que encontram-se anexos nos autos.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

CALDAS NOVAS/GO,  
02 de dezembro de 2024.

  
Raynnara de Moura Souza  
Procuradora Geral  
Portaria 037/2023  
Câmara Municipal de Caldas Novas

RAYNNARA DE MOURA SOUZA

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Caldas Novas/GO  
OAB/GO 45.240 – Portaria 037/2023